



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.000775/2008-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.118 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/01/2008

Ementa:

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. TIPICIDADE. AUSÊNCIA.

Não ocorre embargo à fiscalização sempre que o ato praticado ou a omissão identificada tenham ocorrido em desacordo com a legislação tributária. A simples entrada de pessoas no recinto aduaneiro sem a devida autorização não implica necessariamente em embargo a fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto de Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - RELATOR - Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidias, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado em face da decisão exarada no Acórdão nº 17-57.688, da 2ª Turma da DRJ/SP2, que por maioria de votos, decidiu por julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário através da multa prevista no art. 107, inciso IV alínea 'c' do Decreto lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Adoto, por bem retratar o caso dos autos, o relatório usado no acórdão de impugnação:

*De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, consta do Registro de Ocorrência nº 860/06, de 29/06/2006, da Guarda Portuária de Santos, que alguns funcionários da empresa Transportadora MMC LTDA encontravam-se fazendo um serviço na Cia Brasileira de Alumínio, armazém 32, sem a devida autorização da Alfândega do Porto de Santos. Foi feita a intimação nº 179/06 a Cia Brasileira de Alumínio, e ela informou que de forma equivocada, sem dolo, deixou que funcionários, sem autorização da Alfândega, executassem serviços dentro de seu terminal.*

*Foi lavrado o Auto de Infração, em 25/01/2008, com a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833, de 29/12/2003, por embarço a fiscalização. Valor da multa: R\$5.000,00 (cinco mil reais).*

Ciente do Auto de Infração, em 13/05/2008 a interessada apresentou a impugnação de fls. 57/62, onde alegou:

*- passados 06 (seis) meses dos fatos acima narrados, em 02 de janeiro de 2007, a Impugnante recebeu a intimação nº 179/2006 (doc. 07), lavrada pela Alfândega do Porto de Santos, onde foi solicitada a apresentação de suas considerações e justificativas a respeito da Ocorrência nº 00860/2006 da Guarda Portuária;*

*- a Impugnante então, em 04 de janeiro de 2007, ou seja, apenas 02 (dois) dias após o recebimento da intimação nº 179/2006, apresentou sua resposta (doc. 08);*

*- após a apresentação da resposta, onde a Impugnante buscou esclarecer e não deixar quaisquer dúvidas que pudessem pairar sobre a sua boa-fé e que, além disso, jamais tentaria burlar ou tornar vulnerável o plano de segurança do terminal, em 24 de abril de 2007, a Impugnante recebeu nova intimação, agora sob o nº 165/2007 (doc. 09), com o mesmo conteúdo da intimação nº 179/2006;*

*- para esta segunda intimação, em 25 de abril de 2007 (doc. 10), ou seja, um dia após o seu recebimento, a Impugnante apresentou seus esclarecimentos, informando que os fatos narrados na intimação já haviam sido objeto de resposta anterior;*

- passada esta fase procedimental, em 07 de abril de 2008 a Impugnante recebeu o Auto de Infração. Entretanto o lançamento não pode prosperar;

- as duas intimações recebidas pela Impugnante, de nº 179/2006 e 165/2007, foram respondidas tempestivamente, além disso, quando do momento da Ocorrência nº 00860/2006 da Guarda Portuária, a Impugnante prestou todo o suporte e esclarecimentos necessários para que o suposto erro fosse devidamente corrigido e não viesse a se repetir;

- ora, em nenhum momento a Impugnante praticou qualquer um dos atos acima transcritos, seja no momento da ocorrência do fato, em 29/06/2006, seja quando do recebimento das duas intimações, em 02/01/2007 e 24/04/2007, respondidas em 04/01/2007 e 25/04/2007, respectivamente;

- requer o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

No mérito, o acórdão de impugnação decidiu por julgar procedente o crédito tributário constituído através de auto de infração impugnado.

A decisão foi justificada no sentido de que a multa aplicada possui razão em subsistir, pois ficou caracterizado que “a entrada de pessoas no recinto aduaneiro sem a devida autorização implica em violação às normas de controle aduaneiro, baixadas no interesse da fiscalização.”

Irresignado com o teor do acórdão de impugnação, o contribuinte protocolizou recurso voluntário, aduzindo em síntese que a) não houve a caracterização de embarço, criação de dificuldades ou impedimentos à fiscalização aduaneira; b) o auto de infração encontra-se equivocado, pois deveria ser fundamentado na exigência prevista no art. 107, inciso VIII, alínea ‘a’ do Decreto Lei nº 37/66.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Quando do julgamento do acórdão da impugnação, o voto vencido, ou seja, que foi favorável ao argumento da Recorrente, foi assim proferido:

“A fiscalização aplicou a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea ‘c’ do Decreto lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, que assim dispõe:

‘Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:



*Santos, oriundos do terminal da CBA. As duas pessoas indicadas na ocorrência em questão adentraram no Terminal 32CBA, devidamente identificados como prestadores de serviços do Importador Pelkote Ind. e Com. de Papéis Ltda., e realizaram os trabalhos necessários. Porém, de forma equivocada, sem a existência de culpa ou dolo, muito menos tentando burlar a fiscalização, não cumpriram as normas tanto do Porto de Santos como da própria CBA, que orienta todas as pessoas a seguirem as orientações pertinentes à circulação de pessoas, mercadorias e veículos em suas instalações e principalmente na zona portuária.*

*O equívoco foi prontamente verificado, tendo o Gerente do Terminal da CBA (Sr. José Valter de Souza) comparecido prontamente ao local, onde prestou todas as informações que lhe foram solicitadas, e as pessoas realizaram a saída da forma correta, dando as respectivas baixas em suas saídas'*

*É o que consta, também, do Registro Diário de Ocorrências de nº 860/2006, vide fls. 13 do processo.*

*Diante desse contexto, não nos parece que a conduta da empresa se subsume à previsão normativa cujo aspecto material é identificado pelos verbos embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.*

*Em consequência, entendemos que a infração não restou caracterizada no caso concreto, haja vista que: (i) a resposta à Intimação nº 179/2006 foi apresentada tempestivamente; (ii) seu conteúdo atende à exigência fiscal, na medida em que relata as considerações da empresa a respeito do ocorrido e as providências adotadas; (iii) não ficou demonstrado nos autos que a conduta da impugnante tenha caracterizado qualquer óbice à atuação fiscal.*

*Diante do acima exposto, VOTO pela procedência da impugnação, cancelando o crédito tributário exigido”.*

Como bem exposto pelo voto vencido, bem como do recurso voluntário apresentado, o lançamento da multa pela fiscalização não pode subsistir.

E não pode subsistir pois não ficou comprovado nos autos que a Recorrente tentou embaraçar, dificultar ou impedir a fiscalização.

Neste caso específico, entendo que o ônus de provar se houve algum procedimento equivocado pela Recorrente é da Fiscalização, que inclusive intimou a Recorrente para se manifestar sobre os fatos ocorridos.

Apresentada resposta, não ficou demonstrado a ocorrência de nenhum verbo do tipo previsto no art. 107 do Decreto Lei nº 37/66, que assim veicula:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

(...)

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

(...)

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.*

No curso da fiscalização a Recorrente respondeu aos questionamentos que lhe foram efetuados.

Não havendo prova, ou ainda indícios, de que a Recorrente teria causado algum prejuízo a fiscalização aduaneiro, é improcedente a aplicação da multa estipulada.

Aliás, diante de tudo o que consta no processo, quando muito, a conduta realizada pela Recorrente deveria ter sido tipificada no inciso VII do art. 107 do Decreto Lei nº 37/66, como se vê:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

(...)

*VIII – de R\$500,00 (quinhentos reais)*

*a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;*

Destaco que, diante da necessidade de determinar o limite no qual esteja compreendido o ato de embarçar a fiscalização, não vejo como se possa defini-lo em um conceito tão amplo como o pretendido pelo auto de infração.

E se há dúvida quanto à situação ocorrida, o art. 112 do Código Tributário Nacional é taxativo:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Neste norte é a jurisprudência do CARF, que quando da análise do conceito de embarço a fiscalização, vem adotando o entendimento de que somente é aplicada no caso de o contribuinte não responder, nem se preocupa em responder a intimação realizada pela Fiscalização. Note-se:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Período de apuração: 08/11/2006 a 23/12/2006*

*CONTROLE ADUANEIRO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO.  
MULTA. APLICABILIDADE.*

*A inobservância do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada ou operações executadas sujeita o transportador à multa prevista na legislação.*

*MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. TIPICIDADE.  
AUSÊNCIA.*

*Não ocorre embargo à fiscalização sempre que o ato praticado ou a omissão identificada tenham ocorrido em desacordo com a legislação tributária.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte. (Processo nº 10814.011371/200781 – Recurso Voluntário – Acórdão nº 310201.241 – 1ª Câmara 2ª Turma Ordinária).*

Por tais razões, entendo que não ocorreu nenhum tipo de embargo, dificuldade ou impedimento nos procedimentos realizados pela Recorrente.

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da Recorrente para cancelar a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator